

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
AG. DEFINIÇÃO
– PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.622-B, DE 2011 **(Do Sr. Miriquinho Batista)**

Institui a Residência em Enfermagem e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA); e da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica instituída a Residência em Enfermagem, modalidade de pós-graduação “*latu sensu*”, destinada a enfermeiros, caracterizada pelo aprofundamento científico e proficiência técnica decorrentes do treinamento em serviço.

Art. 2º Cada programa de Residência em Enfermagem deverá ser implantado por uma instituição de ensino superior de Enfermagem, ou instituição de pesquisa pública ou privada.

Parágrafo único – Instituição de saúde, não vinculada a instituição de ensino superior, poderá implantar programa de Residência em Enfermagem mediante convênio com estabelecimento de ensino universitário.

Art. 3º A Residência em Enfermagem será estabelecida de acordo com programa específico, devendo contemplar os conteúdos de natureza assistencial, educativa, administrativa e de investigação científica, atendendo as necessidades das populações e o perfil epidemiológico de cada região brasileira.

Art. 4º Os programas de Residência em Enfermagem terão duração mínima de um ano e no máximo dois anos, correspondendo a uma carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas e máxima 3.200 (três mil e duzentas) horas anuais.

Parágrafo único – Os programas de Residência em Enfermagem terão, no mínimo, 30% (trinta por cento) de sua carga horária de aulas teóricas-práticas, sessões de atualização, seminários e outras atividades congêneres.

Art. 5º Na implementação da Residência em Enfermagem caberá ao Ministério da Educação:

I – Definir as normas gerais para elaboração e execução dos programas de Residência em Enfermagem;

II – Fixar os critérios para credenciamentos de novos programas de Residência em Enfermagem, credenciar os novos programas e orientar a respectiva implantação;

III – Avaliar periodicamente os programas;

IV – Sugerir modificações nos programas, suspendê-los ou cancelar o credenciamento dos que não atingirem um nível de desempenho considerado satisfatório.

Art. 6º É vedado o uso da expressão “Residência em Enfermagem” a qualquer programa de treinamento na área que não haja sido credenciado pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Ao enfermeiro residente será assegurada bolsa de estudos de valor equivalente a dos residentes de outras categorias profissionais, de acordo com a legislação vigente, acrescido do adicional correspondente à contribuição previdenciária, a que fica obrigado em decorrência de sua vinculação como autônomo ao regime previdenciário.

Art. 8º As instituições de saúde responsáveis por programas de Residência em Enfermagem são obrigadas, além do pagamento da bolsa de estudo, assegurar alimentação e alojamento aos residentes.

Art. 9º O enfermeiro residente fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso remunerado por ano de atividades e perceberá, além da bolsa, 1/3 (um terço) da mesma a título de abono pecuniário.

Art. 10º Caberá a instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação, conferir o título de Especialista, na modalidade de Residência em Enfermagem.

Parágrafo único – Os títulos referidos no caput deste artigo constituem documentos hábeis para fins de registro no Ministério da Educação, e posteriormente, nos Conselhos de Enfermagem.

Art. 11º As instituições que tenham mantido programas com características de Residência em Enfermagem, anteriores a vigência dessa Lei, terão prazo de seis meses para requerer seu credenciamento junto ao Ministério da Educação.

Art. 12º Os portadores de declaração de Residência em Enfermagem, expedidas em data anterior à vigência desta lei, deverão requerer o título de Especialista, com base no programa cumprido, junto à instituição credenciada pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único – Os títulos reconhecidos serão registrados nos Conselhos de Enfermagem.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É incompreensível que um Projeto de Lei apresentado nessa casa a 14 anos, que tramitou em três Comissões Permanentes, com pareceres favoráveis em duas delas, e por não ter sido o votado o parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça, o mesmo foi arquivado com base no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara Federal, por não ter seu autor conseguido sua reeleição.

Anos de trabalho foram perdidos, sem cantar os prejuízos de diversas categorias de trabalhadores que tem como bandeira de luta a Residência na Área de Saúde, vindo esse parlamentar reapresentar essa matéria, como forma de homenagear ao autor,

a todos os parlamentares que se envolveram nessa discussão e as categorias de Enfermagem.

Em 1996 o ex-Deputado Paulo Rocha do Partido dos Trabalhadores do Estado do Pará, trouxe para essa casa o importante debate, para garantir a categoria dos Enfermeiros a Residência como pós-graduação.

Dizia, que como os demais campos do conhecimento técnico e científico a área de Enfermagem necessitava de um sistema de ensino e pesquisa que garantisse um treinamento adicional aos profissionais, haja vista, torna-se cada vez mais complexo e de tecnologia mais sofisticada.

Além de que, o alongamento do ensino superior através da pós-graduação representa uma tendência universal, atingindo todas as áreas do conhecimento, necessitando sua implementação para as áreas de saúde.

Em 1999, foi votado e aprovado o relatório do Ex-Deputado e hoje Senador da República Paulo Pain na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço, com a aprovação unânime do PL 2264/96 com nove emendas, sendo rejeitados os PLs 2.322/96 do Dep, José Priantes, 4.210/98 do ex-Dep. Zeire Rezende e a emenda proposta pelo ex-Dep Alberto Fraga.

Novamente foi votado e aprovado por unanimidade o relatório, agora na Comissão de Educação Cultura e Desporto, da ex-Dep. Lidia Quinan, que *“Por essas razões, nosso parecer é, favorável ao projeto de lei principal, desfavorável à emenda apresentada pelo Deputado Alberto Fraga, na CTASP, reapresentada pelo Deputado Francisco Rodrigues na CECD pelos motivos já elencados, desfavorável aos projetos de lei apensados e desfavorável às emendas adotadas pela CTASP”,* em 2001.

Na Comissão de Constituição e Justiça o PL 2264/96, chegou a receber dois pareceres um do Ex-Dep. Antonio Cruz e outro do ex-Dep. Léo Ancântara:

Voto do Ex-Dep. Antônio Cruz – *“Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 2.264/96 e das Emendas de 01 a 09 que lhe foram aprovadas pela CTASP e da apresentada na CECD, bem como dos Projetos de Lei n.ºs 2.322/96 e 4.210/98, todos com as emendas em anexo, e pela antiregimentalidade da emenda modificativa de autoria do Dep. Alberto Fraga”.*

Voto do Ex-Dep. Léo Ancântara – *“Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 2.264/96 e das Emendas de 01 a 09 que lhe foram aprovadas pela CTASP e da apresentada na CECD, bem como dos Projetos de Lei n.ºs 2.322/96 e 4.210/98, todos com as emendas em anexo, e pela antiregimentalidade da emenda modificativa de autoria do Dep. Alberto Fraga”.*

O PL 2264/96, por sua redação, atendia integralmente as propostas dos parlamentares que apresentaram os PLs. 2.322/96 e 4.210/98, se diferenciando das emendas aprovadas apenas na abrangência para outras categorias da Área da Saúde.

Não se restam dúvidas de que a instituição de um programa de Residência para a Área da Saúde beneficia não só aqueles que poderão aprimorar seus estudos, mas toda a sociedade, que poderá contar com profissionais mais qualificados, que os profissionais da área e a sociedade já perdeu nesses anos que a proposta não foi transformada em lei.

A proposta apresentada é o texto original apresentado pelo ex-Deputado Paulo Rocha, com a adequação no seu artigo 4º, realização pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos.

É por este motivo que apresentamos esta proposta, que já foi largamente debatida nessa casa, que mercê sua aprovação, onde peço apoio dos nobres pares que seja aprovado, tendo em vista sua relevância e urgência.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2011.

MIRIQUINHO BATISTA
Deputado Federal - PT/PA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.622, de 2011, de autoria do Deputado Miriquinho Batista, objetiva instituir a Residência em Enfermagem, na modalidade de pós-graduação “latu sensu”, destinada aos profissionais enfermeiros.

De acordo com o art. 2º da proposta, cada programa de Residência em Enfermagem deverá ser implantado por uma instituição de ensino superior de Enfermagem, ou instituição de pesquisa pública ou privada; admitindo-se que instituição de saúde, não vinculada à instituição de ensino superior, poderá implantar programa de Residência em Enfermagem mediante convênio com estabelecimento de ensino universitário.

O art. 3º aborda o programa da residência e o 4º estabelece a duração mínima de um ano e máxima de dois anos, correspondendo a uma carga horária entre 2.800 e 3.200 horas anuais; sendo que 30% de sua carga horária de aulas teóricas-práticas, sessões de atualização, seminários e outras atividades

congêneres. O art. 5º define as competências do Ministério da Educação e o 6º veda o uso da expressão “Residência em Enfermagem” a qualquer programa de treinamento na área que não haja sido credenciado pelo Ministério da Educação.

O art. 7º assegura ao enfermeiro residente bolsa de estudos de valor equivalente a dos residentes de outras categorias profissionais, acrescido do adicional correspondente à contribuição previdenciária, em decorrência de sua vinculação como autônomo ao regime previdenciário. O art. 8º obriga as instituições de saúde responsáveis por programas de Residência em Enfermagem a também assegurarem alimentação e alojamento aos residentes. O art. 9º trata do repouso remunerado do residente.

O art. 10 estabelece que a instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação terá competência para conferir o título de Especialista, na modalidade de Residência em Enfermagem. No caso das instituições que tenham mantido programas com características de Residência em Enfermagem, anteriores a vigência da Lei, será concedido prazo de seis meses para requisição de credenciamento junto ao Ministério da Educação (art. 11). Os portadores de declaração de Residência em Enfermagem, expedidas em data anterior à vigência da lei, deverão requerer o título de Especialista, com base no programa cumprido, junto à instituição credenciada pelo Ministério da Educação (art. 12).

Na justificação, o autor destacou que a matéria possui longa história de tramitação na Câmara (14 anos), tendo iniciado com o Projeto de lei n.º 2.264, de 1996, apresentada pelo ex-Deputado Paulo Rocha. Indicou que a presente proposta consiste no texto mencionado com uma adequação no seu artigo 4º, realização feita pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos (CTASP).

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); com apreciação conclusiva pelas Comissões e cabendo à primeira, a apreciação do mérito.

Na CSSF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 1.622, de 2011, trata de tema de elevada relevância e que já conta com expressiva análise nesta Casa, uma vez que, como mencionado anteriormente, a proposta deriva de proposição que tramitou por mais de dez anos na Câmara.

A especialização no campo da enfermagem é tema que interessa aos mais de 200 mil enfermeiros de nível superior registrados no País e assume particular relevância quando se considera que há um déficit de mais de 300 mil enfermeiros no Brasil.

A Residência em Enfermagem tem o potencial de qualificar ainda mais o desenvolvimento dessa profissão, o que favorecerá a qualidade da atenção prestada tanto no âmbito público quanto privado.

A proposição em análise aborda a matéria de modo adequado, estabelecendo com clareza parâmetros para que os programas possuam qualidade, ao mesmo tempo em que assegura os direitos dos residentes.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.622, de 2011.

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.622/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, João Ananias, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Saraiva

Felipe, Sueli Vidigal, William Dib, Elcione Barbalho, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Jô Moraes, Pastor Eurico, Roberto Britto e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Deputado Miriquinho Batista, institui programa de Residência em Enfermagem, semelhante ao de Residência Médica, na modalidade de pós-graduação *lato sensu* e direcionada aos diplomados em Enfermagem em nível superior.

Compõe-se de 13(treze) artigos. O art. 2º estabelece que cada programa de Residência em enfermagem deverá ser implantado por uma instituição de ensino superior de Enfermagem ou instituição de pesquisa pública ou privada, admitindo-se ainda que instituição de saúde não vinculada à instituição de ensino superior poderá manter programa de Residência em Enfermagem mediante convênio com estabelecimento de ensino universitário. No art. 3º define-se que o programa contemplará conteúdos de natureza assistencial, educativa, administrativa e de investigação científica, atendendo as necessidades das populações e o perfil epidemiológico de cada região brasileira. O art. 4º fixa a duração mínima da Residência em um ano e máxima em dois anos, correspondendo a uma carga horária entre 2.800 e 3.200 horas anuais, das quais 30% consistirão de aulas teórico-práticas, sessões de atualização, seminários e outras atividades congêneres. O art. 5º reitera as atribuições constitucionais e legais do Ministério da Educação(MEC) no âmbito da oferta, regulação, supervisão e avaliação de cursos e programas acadêmicos e o art. 6º veda o uso da expressão 'Residência em Enfermagem' para programas análogos, mas não credenciados pelo MEC para tal oferta. O art. 7º assegura ao enfermeiro residente bolsa de estudos de valor equivalente à dos residentes de outras categorias profissionais, acrescido do adicional para pagamento da contribuição previdenciária, já que o residente tem vinculação como autônomo. O art. 8º obriga as instituições de saúde responsáveis por programas de Residência em Enfermagem a pagarem a bolsa de residência e a

também assegurarem alimentação e alojamento aos residentes. O art. 9º trata do repouso remunerado do residente e o art. 10 estabelece que a instituição de ensino superior credenciada pelo MEC terá competência para conferir o título de Especialista na modalidade de Residência em Enfermagem ao formando do programa. No caso das instituições que tenham mantido programas com características de Residência em Enfermagem, anteriores à vigência da Lei, será concedido prazo de seis meses para solicitarem credenciamento no Ministério da Educação (art. 11). O art. 12 prevê que os portadores de declaração de Residência em Enfermagem, expedidas em data anterior à vigência da lei, deverão requerer o título de Especialista com base no programa cumprido em instituição credenciada pelo Ministério da Educação e, por fim, seu parágrafo único estipula que os títulos de Residência serão registrados nos Conselhos de Enfermagem.

Na justificativa do projeto, o autor historia a trajetória dessa proposta no Congresso Nacional, pela primeira vez apresentada em 1996 e afirma que “Não restam dúvidas de que a instituição de um programa de Residência para a Área da Saúde beneficia não só aqueles que poderão aprimorar seus estudos, mas toda a sociedade, que poderá contar com profissionais mais qualificados que os profissionais da área”; assinala ainda que “a sociedade já perdeu nesses anos que a proposta não foi transformada em lei”.

O projeto foi apresentado em 16/06/2011 e a Mesa Diretora o encaminhou às Comissões de Seguridade Social e Família (CCSF); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Em 30/05/2012 o Parecer favorável ao projeto, da lavra da Deputada Benedita da Silva, foi por unanimidade aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Recebido na CEC em 5/6/2012, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Miriquinho Batista ressalta, com razão, a necessidade de que os profissionais de Enfermagem também tenham assegurada por lei a instituição de Programa de Residência, a exemplo dos médicos, que desde 1977 têm institucionalizado por Decreto Presidencial seu programa de formação em nível de pós-graduação lato sensu – a Residência Médica.

Entretanto, lembramos que a importância e a justeza da luta de todos os deputados predecessores neste sentido, nomeados por nosso ilustre colega, já foi coroada de êxito, por meio da promulgação da Lei nº 11.129/2005, que *Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências*, que, em seu art. 13 assim estabelece:

Art. 13. Fica instituída a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica.

§ 1º A Residência a que se refere o caput deste artigo constitui-se em um programa de cooperação intersetorial para favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho, particularmente em áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A Residência a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.

O Ministério da Saúde, em seu Portal, deixa mais claro o texto legal, ao informar que *“As residências multiprofissionais e em área profissional da saúde, criadas a partir da promulgação da Lei nº 11.129 de 2005, são orientadas pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), a partir das necessidades e realidades locais e regionais, e abrangem as profissões da área da saúde, a saber: Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional. (Resolução CNS nº 287/1998)”*.

A Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em

Saúde - CNRMS, instituída por meio da Portaria Interministerial nº1.077, de 12 de novembro de 2009 e coordenada conjuntamente pelo Ministério da Saúde e o Ministério da Educação, tem como principais atribuições avaliar e acreditar os programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde, conforme os princípios e diretrizes do SUS e que atendam às necessidades sócioepidemiológicas da população brasileira; credenciar os programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde bem como as instituições habilitadas para oferecê-lo; registrar certificados de Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde, de validade nacional, com especificação de categoria e ênfase do programa.

Por meio da instituição do Programa de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas - PRO-RESIDÊNCIA e do Programa Nacional de Bolsas para Residências Multiprofissionais e em Área Profissional da Saúde, os residentes participantes passaram a receber bolsas mensais no valor estabelecido pela legislação [hoje R\$ 2.384,82]. O Ministério da Saúde recentemente anunciou a criação de 1.270 bolsas direcionadas aos programas de residência multiprofissional de saúde e em área profissional de saúde, a um custo de R\$ 82,7 milhões em 2013; a meta do Ministério é conceder 3,2 mil bolsas de Residências Multiprofissionais de Saúde até 2014.

Em vista das informações supracitadas, que atestam a existência exitosa de programa oficial de Residência que inclui os profissionais de Enfermagem, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.622, de 2011, e peço que meus Pares me acompanhem nesse posicionamento.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2013.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.622/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Damião Feliciano, Esperidião Amin, Iara Bernardi, Margarida Salomão, Nilmário Miranda e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
